



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8001/2020	8663/2020	21/09/2020 09:24:33	21/09/2020 09:24:32

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

497/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Obriga as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviário a disponibilizar via internet as Ordens de Serviços de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem no âmbito do Estado do Espírito Santo.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Obriga as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviário a disponibilizar via internet as Ordens de Serviços de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviário deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Em caso de defeitos ou inconsistências nas câmeras, gatilhos e computadores que servem para controlar o disparo da imagem ou do temporizador de contagem regressiva dos semáforos, as informações devem conter, obrigatoriamente, os dias em que o aparelho funcionou com defeito, a data e horário da manutenção e calibragem;

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas também para o Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER/ES.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual
PSL**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003800390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos motoristas que não sejam multados e punidos pela falha nos aparelhos de medição de velocidade (radares) de captura de imagens por avanço de sinal quando estes estiverem com defeito.

Como sabido, muitas vezes estes aparelhos apresentam falhas que, decerto, aplicará penalidade nos motoristas que, mesmo estando agindo dentro do que prevê o Código de Trânsito, acabam sendo punidos pelas falhas nos equipamentos.

Para fins de recursos de Auto de Infração, estas informações não são disponibilizadas aos motoristas e, na maioria dos casos, sequer conseguem pleiteando junto aos órgãos públicos, concessionárias e empresas de manutenção contratadas pela Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XXXIII do artigo 5º, estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Entretanto, as informações são cada vez mais dificultadas.

Ninguém poderá ser punido por algo que não deu causa.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003800390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do Artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 24 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 497/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 497/2020

Estabelece que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviária deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviária deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Em caso de defeitos ou inconsistências nas câmeras, gatilhos e computadores que servem para controlar o disparo da imagem ou do temporizador de contagem regressiva dos semáforos, as informações devem conter, obrigatoriamente, os dias em que o aparelho funcionou com defeito, a data e o horário da manutenção e calibragem.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas, também, para o Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2020.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual – PSL

Em 24 de setembro de 2020.

Diretoria de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL 020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370032003000360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 10



Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 497/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 497/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 25 de setembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 1 de outubro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECÉ TÉCNICO

Projeto de Lei nº 497/2020

Ementa: “Estabelece que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviária deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.


Autor: Deputado Torino Marques.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 497/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Torino Marques, cujo conteúdo, em síntese: “Estabelece que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviária deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada em 21.09.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, mês e ano. Não consta nos autos a publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II – Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE , LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.


O Projeto de Lei nº 497/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Torino Marques, tem como objetivo principal, estabelecer que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviária deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

Em sua justificativa o autor enfatiza que:

“O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos motoristas que não sejam multados e punidos pela falha nos aparelhos de medição de velocidade (radares) de captura de imagens por avanço de sinal quando estes estiverem com defeito.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Como sabido, muitas vezes estes aparelhos apresentam falhas que, decerto, aplicará penalidade nos motoristas que, mesmo estando agindo dentro do que prevê o Código de Trânsito, acabam sendo punidos pelas falhas nos equipamentos.

Para fins de recursos de Auto de Infração, estas informações não são disponibilizadas aos motoristas e, na maioria dos casos, sequer conseguem pleiteando junto aos órgãos públicos, concessionárias e empresas de manutenção contratadas pela Administração Pública.” [...]

Portanto, fica claro que se trata de questão relacionada a trânsito e transporte, pois o presente Projeto de Lei visa à implantação de procedimentos a serem adotados pelos órgãos competentes para padronizar a disponibilização, via internet, das Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito das vias estaduais.

Em que pese a intenção em questão, há óbices de natureza constitucional que se reputam por intransponíveis, já que como é sabido, a competência para legislar sobre assuntos atinentes a trânsito e transporte adentra na seara privativa da União, consoante o art. 22, inciso XI da Carta Republicana:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:


(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Desta forma, o tema acha-se disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (**Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**) que, em



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

seu artigo 12, estabelece as competências do CONTRAN, dentre as quais estão:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

[...]

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;


[...]

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

No exercício das competências que lhe foram atribuídas, o CONTRAN aprovou através de Resolução (Resolução 396 de 13 de dezembro de 2011) a padronização dos procedimentos referentes à fiscalização eletrônica da velocidade, tal norma contém os requisitos técnicos que devem estar contidos em cada instrumento ou equipamento que registre ou indique as velocidades desenvolvidas pelos veículos e, como tais informações serão publicizadas, vide:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, **a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.** [grifamos]

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:


I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.**

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(...)

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, **com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.**

[...]

§ 6º **Os estudos técnicos** referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;


II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

As legislações acima expostas demonstram que o tema já se encontra previsto em Legislação Federal, que padroniza e cria *requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, conforme o Código de Trânsito Brasileiro* e, trata também a forma como vão ser divulgados ou fornecidos os estudos técnicos que medem e regulam a eficácia dos aparelhos de medição, para fins de recursos das infrações.

Desse modo, resta claro que se aprovada a proposta normativa, ocorreria incompatibilidade com as diretrizes para uniformização desse procedimento de fiscalização, que de forma lógica, devem ser padrão em âmbito nacional, conforme legislação supracitada.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que nesses casos entende que a competência legislativa para dispor sobre esse assunto é atribuída, privativamente, à União, conforme preceitua o art. 22, XI da Constituição Federal. Precedente: (ADI 2.718, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 24-6-2005.) No mesmo sentido: ADI 3.897, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 24-4-2009.

Corroborando com a afirmação acima, o Ato nº 964/2018 desta Casa, especialmente em seu art. 16, parágrafo único, que estabelece normas de organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto na Lei Complementar Estadual nº 287/2004, verbis:

Art. 16. O parecer jurídico no processo legislativo, previsto no art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, será elaborado pelo Procurador designado, devendo ser necessariamente abordados os seguintes aspectos:

I - Constitucionalidade Formal:


- a) a competência legislativa para dispor sobre a matéria;
- b) a espécie normativa;
- c) a competência para iniciativa;
- d) demais requisitos formais do processo legislativo, em especial, o quórum para sua votação e aprovação e o processo de votação;

II - Constitucionalidade Material, em que deverá ser analisada a compatibilidade da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual;

III - Legalidade da proposição, abordando a legislação de regência, Regimento Interno e ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 497/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por tudo exposto, fica evidente a ocorrência de vício formal na presente proposição, que trata, inegavelmente de matéria atinente ao trânsito.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade, formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

III - Conclusão

Ante os fatos apontados, ancorado no rol das competências privativas da União (art. 22, inciso XI da CF), entendemos que não é de competência deste Poder Legislativo sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas no parecer, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 497/2020**, de autoria do Deputado Torino Marques.

É o nosso entendimento, S.M.J.

Vitória, 30 de setembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 1 de outubro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 21 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 497/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 497/2020

AUTOR(A): Torino Marques

EMENTA: *Estabelece que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de radares e aparelhos de fiscalização semafórica rodoviária deverão disponibilizar, via internet, as Ordens de Serviços de manutenção de semáforos e radares que apresentaram defeitos ou inconsistência da calibragem, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 497/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 497/2020.

Em 21/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8001/2020 - PL 497/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Torino Marques para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 27 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: **8001/2020** - PL 497/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Vandinho Leite** na 03ª Reunião Ordinária Virtual Híbrida, realizada no dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

